

LEI Nº DE ... DE FEVEREIRO DE 2020

ESTABELECE NO AMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO A
REGULAMENTAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE TERAPEUTAS

Governador do Estado de São Paulo

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criada a Categoria Profissional de Terapeutas, com vistas ao atendimento à população do Estado de São Paulo, na área da saúde e serviços sociais, autônomos, trabalhando por conta própria, de forma individual, e/ou inseridos nos Programas do Ministério da Saúde (Postos de Saúde, SUS, PICS, PNPICS etc), ou em hospitais, dentre outros.

Art. 2º- Constitui a Categoria Profissional de Terapeutas os profissionais das Medicinas Naturais, tais como:

I – os profissionais reconhecidos pelo Ministério do Trabalho através das CBOs que reconhecem e oficializam suas ocupações: Terapeuta - 2515-10 e seus sinônimos - 3221-25 - Homeopata (não médico) 3221-25 – Naturopata; 3221-25 - Terapeuta alternativo; 3221-25 - Terapeuta naturalista e ocupações relacionadas, e as que vierem a ser inseridas pelo Ministério da Economia, a quem atualmente compete esta Pasta.

<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/322125-terapeuta-holistico>

II – Que aplicam a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais; e “procedimentos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais para tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas;

III – que “avaliam disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos das medicinas oriental e recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico.” Fonte: mteco.gov.br

Art. 3º- Considera-se atividade do Terapeuta

.Para os efeitos desta Lei, consideram-se atividades dos Terapeutas aquelas que compreendem os seguintes grupos, sem prejuízo de outras que possam ser agregadas:

Grupo 1 – modalidades de medicina oriental ou terapias orientais, compreendendo: acupuntura, auriculopuntura e auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, fitoterapia oriental, mochabustão, ventosaterapia, reflexologia, Qi Gong; quiropraxia, quiropatia, shiatsuterapia e Chi Kung;

Grupo 2 – modalidades de terapia tradicional ayurvédica ou ayurveda, compreendendo: fitoterapia dietoterápica ayurvédica, procedimento manuais ayurvédicos, aromaterapia ayurvédica, hidroterapia ayurvédica, cromoterapia ayurvédica, gemoterapia ayurvédica, diagnóstico através de técnicas ayurvédicas, meditação ayurvédica, Yoga, Pancha Karma; Tai-Chi-Chuan;

Grupo 3 – modalidades de terapias naturais compreendendo: alimentoterapia/trofoterapia/dietoterapia, argiloterapia, arteterapia, aromaterapia, bioenergética, biodança, cromoterapia, estética facial e corporal, geoterapia, fitoterapia, geobiologia, hidroterapia, hipnose, homeopatia, hemoterapia, iridologia, kiriliangrafia, magnetoterapia, macrobiótica, massoterapia, meditação, mio-facial, musicoterapia, terapia floral, terapias termais, técnica Alexander, terapia reichiana, terapia ortomolecular, reiki, osteopatia, podologia, pulsologia, radiestesia e radiônica, reflexologia, reiki, relaxamento, rolfismo, shantala, regressão, terapia transpessoal, termal; e

Grupo 4 – modalidades de terapias psicanalíticas compreendendo: psicanálise psicanálise clínica, psicanálise infantil, psicanálise teológica, psicanálise cognitiva, psicossomática, psicanálise institucional, psicanálise hospitalar, psicomotricidade, filosofia clínica, antroposofia, constelação familiar, hipnose clínica, hipnoterapia regressiva, neurolinguística e programação neurolinguística, neuropatia, parapsicologia, pranoterapia, psicoterapia.

Art. 5º- Os profissionais TERAPEUTAS deverão estar devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal – Sindicatos e Federações.

I - O exercício do Profissional Terapeuta requer formação profissional em cursos técnicos de nível médio na área de atuação, e/ou habilitados em Cursos reconhecidos pela Federação Nacional dos Terapeutas, bem como escolas e faculdades específicas reconhecidas pelo MEC

II – os profissionais habilitados nas diversas áreas da saúde e demais que optarem pelas terapias como segunda atividade, deverão se registrar aos devidos órgãos de classe de Terapeutas para atuarem legalmente

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas suas disposições em contrário.

São Paulo, 09 de novembro de 2009

XXXXXXXXXXXXXXXX

Governador

Projeto de Lei nº/2019

Autoria: Deputado

BINETE
RGOS EM

ATU no uso
das pelas
do julho de

sistente de
municipal de

vereiro de

R CER
DE
DE

1. no
adas
2 de

nte
cia

ao

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:

Faz saber que em conformidade com o que dispõe os parágrafos 3º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a categoria de terapeuta, suas atribuições e responsabilidades e as normas para o exercício legal nos serviços públicos e privados e/ou outros.

Art. 2º. A atividade de terapeuta só poderá ser exercida por profissionais devidamente qualificados através de cursos reconhecidos por órgãos competentes e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal (sindicatos e federação).

§ 1º - O serviço de que trata o art. 2º deverá ser comprovado através de certificação de no mínimo 180 horas de curso mais estágio, reconhecido pelo órgão competente, sindicatos, escolas reconhecidas pela Federação Nacional dos Terapeutas.

§ 2º - O terapeuta somente poderá exercer as atividades terapêuticas quando devidamente inscrito no sindicato sob cuja jurisdição situa-se no local de sua atividade.

Art. 3º. As empresas de prestação de serviços terapêuticos, cooperativas, serviços didáticos (cursos, workshops, ...) só poderão exercer suas atividades legalmente após prévia inscrição no sindicato de sua jurisdição.

Art. 4º. Quando o estabelecimento prestador de serviços terapêuticos não oferecer condições adequadas ao exercício da profissão, o sindicato poderá suspender temporariamente sua inscrição e interditar, cautelamente, as atividades até saneamento dos problemas ocorridos.

Parágrafo único - Configurada a situação, haverá comunicação à Vigilância Sanitária, Ministério Público e outros órgãos da competência.

Art. 5º. Consideram-se terapias que foram implementadas nos programas oficiais, em 1976 e ratificadas em 1883 pela Organização Mundial de Saúde: Acupuntura, Moxabustão, Shiatsu terapias, Auriculoterapia, Terapia Ortomolecular, Terapia Antroposófica, Neuropatia, Quiropatia, Osteopatia, Terapia Quântica, Cromoterapia, Terapia Ayurvédica, Terapia Floral, Aromaterapia, Terapia do Toque (Reiki,...) Magnetoterapia, Reflexologia, Psicoterapia, e Terapias Psicossomáticas, Terapia através da hipnose, terapias através da Meditação, Terapia da Respiração, Iridologia, Terapia Reichiana e Bioenergética, Massoterapia, Tai Chi Chuan, Qi Gong, Chi Kun, dentre outras novas atividades tais como Ioga, Musicoterapia, Trofoterapia, Cromoradiestesia, Radiestesia, Trofoterapia e Geoterapia que atualmente a Federação Nacional dos Terapeutas vem desenvolvendo um cadastro no sentido de solicitar à Organização Mundial de Saúde uma revisão para inclusão com vistas à regulamentação.

Parágrafo único - O reconhecimento de novas modalidades terapêuticas além das demais deverá passar por avaliação e aprovação da Federação Nacional dos Terapeutas.

Art. 6º. Fica criado o Curso de Capacitação Profissional Técnica de Nível Médio em Terapias, sob supervisão do Sindicato dos Terapeutas da jurisdição e com Matriz Curricular aprovada pela Federação Nacional dos Terapeutas, para oferecer a formação adequada ao uso da profissão, até que se oficialize a FACULDADE DE TERAPIAS PROFISSIONAIS (ou outra denominação) que venha a ser reconhecida pelo MEC.

Art. 7º. Dá-se poder de fiscalização ao sindicato da jurisdição, para exercer a função de fiscalizar, conduzir, policiar, normatizar, para atuar nesta jurisdição estadual e municipal frente à categoria de Terapeutas, empresas, escolas e tudo que se refere às terapias no Estado de Sergipe e município de Aracaju até que se tenha regulamentada a profissão pelo Presidente da República, função que será transferida ao Conselho Federal de Terapeutas Profissionais e aos Conselhos Regionais de Terapeutas Profissionais.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo as normas básicas imprescindíveis ao seu cumprimento.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "Graccho Cardoso", em Aracaju, 13 de março de 2009.